# Decisão Monocrática 01151/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08059/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espirito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WALCIR GONCALVES DA SILVA, LUIZ CESAR MARETTA COURA

Representante: COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**Procuradores**: TOSCANO & CHERNICHARO ADVOGADOS (CNPJ: 15.038.012/0001-82), GABRIEL ROCHA FERREIRA (OAB: 21944-ES), DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA

(OAB: 18671-ES), FABRICIO SANTOS TOSCANO (OAB: 11609-ES)

# I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Comér Cosntrutora e Incorporadora Ltda, em face do Departamento de Edificações e de Rodvias do Estado do Espírito Santo – DER/ES, narrando possíveis irregularidades no procedimento licitatório n° 2021/24, cujo objeto é a contratação de empreiteira para construção de nova escola Virginio Pereira, no Município de Serra.

Em suma, o representante informa que durante o procedimento regular licitatório nº 2021/24 – concorrência Edificações – 2020-S68DZ-DER/ES foi classificada em 1º lugar na fase de julgamento de propostas comerciais, por ter apresentado a proposta de preço mais vantajosa, e foi julgada habilitada, na fase de julgamento de habilitação, por ter plena capacidade técnica operacional para execução da obra.

Nada obstante, informa que em razão de julgamento de recurso apresentada por outra licitante classificada em 3º lugar do certame, a Comissão Permanente de Licitação – CPL Edificações publicou nova decisão na data de 15/12/2021, revendo e reformando, integralmente, o resultado da licitação, desclassificando a noticiante e classificando outra empresa concorrente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









tceespiritosanto





Alega que tal reforma viola o princípio do julgamento objetivo, o caráter competitivo do certame e nega vigência ao §3º do art. 30 da Lei 8666/93 e ao item 9.3.1.b"e s" do Edital, além de trazer um eventual prejuízo de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) ao erário estadual.

Por fim, requer a denunciante a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório nº 2021/24 — Concorrência Edificações — 2020-S68DZ-DER/ES, objetivando a "Construção da nova Escola Virginio Pereira, no Município de Serra/ES", abstendo-se a administração de homologar o certame e/ou a celebrar CONTRATO e/ou dar prosseguimento ao feito em qualquer medida, até ulterior decisão dessa Corte de Contas, em prestígio à legalidade, ao interesse público, à economicidade e à proteção ao erário. No mérito, requer o provimento da presente, determinando-se a correção dos atos licitatórios.

Posteriormente, a requerente complementa sua denúncia, informando que foi publicado termo de homologação e adjudicação da referida licitação a empresa Destak Construtura e Incorporadora Ltda., e que não houve intimação das partes envolvidas para o oferecimento de recurso administrativo contra o novo julgamento da fase de habilitação, cujo resultado foi publicado no dia 14/12/2021.

Inicialmente, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, proferiu a Decisão Monocrática 01141/2021 (peça 25), conhecendo a presente denúncia e notificando as partes para manifestação, tendo em vista que os presentes autos possuem pedido cautelar e foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 16 de dezembro de 2021 período em que esta Corte já se encontrava em recesso, e portanto, por força da Portaria Normativa n° 86/2021 que determinou a escala de plantão o mesmo fora encaminhado o referido conselheiro para deliberação.

Devidamente notificados e transcorrido o prazo, conforme informou a Secretária Geral das Sessões, por meio do Despacho 51961/2021, os responsáveis não apresentaram respostas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





Ato Contínuo, o conselheiro plantonista, Sérgio Manoel Nader Borges, por meio do Despacho 51968/2021 encaminhou os presentes autos para área técnica, que se manifestou através da Manifestação Técnica de Cautelar 00192/2021 no seguintes termos:

### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos para concessão de medida cautelar, encaminham-se os autos à consideração superior **propondo**:

- Em atenção ao artigo 376 caput e 377, inciso I do Regimento Interno desta Corte, a determinação à autoridade competente para abster-se de assinar contrato com a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, relativo ao Procedimento Licitatório nº 2021/24 - Concorrência Edificações; caso já tenha sido assinado contrato<sup>1</sup>, suspenda os pagamentos dele decorrentes:
- Em atenção ao artigo 307, §3º, a notificação à autoridade competente, para que se pronuncie, no prazo de 10 dias;
- Em atenção ao parágrafo 7º do artigo 307 do Regimento Interno desta Corte a ciência do Representante;
- Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar a notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal;
- Dar ciência à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Em consulta a página https://der.es.gov.br/licitacoes-2, realizada às 9:00 hs de 30/12/2021, a última informação constante refere-se a homologação da licitação, não havendo nenhum registro de assinatura de contrato já realizada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













- Em atenção ao artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a aplicação de multa de 3 a 25% do valor previsto no artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- Em atenção ao artigo 391 do Regimento Interno desta Corte a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- A remessa dos autos à unidade técnica competente para análise do mérito;

# II. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a análise realidade pela área técnica, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, configurando-se o o risco de ineficácia da decisão de mérito e fundado receio de grave lesão ao erário, estampados no artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013, conforme demonstrado na MTC 192/2021:

## A) Quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito

Ante a iminência de assinatura de contrato com empresa que apresentou proposta de preços superior à empresa inabilitada, configura-se o risco de ineficácia da decisão de mérito, pressuposto para a concessão da medida cautelar, estampado no artigo 376 do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) aprovado pela Resolução TC 261/2013.

B) Quanto ao fundado receio de grave lesão ao erário

Ante o potencial prejuízo inicial ao erário de R\$ 657.559,09 (seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), verificam-se em análise aos autos, indícios de verossimilhança nas alegações da Representante, indicando fundado receio de grave lesão ao erário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





#### III. **DECISÃO**

Posto isto, nos termos trazidos pela Manifestação Técnica Cautelar 192/2021, entendo pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

- 1. Em atenção ao artigo 376 caput e 377, inciso I do Regimento Interno desta Corte, a determinação à autoridade competente para abster-se de assinar contrato com a empresa DESTAK CTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, relativo ao Procedimento Licitatório nº 2021/24 - Concorrência Edificações; caso já tenha sido assinado contrato<sup>2</sup>, suspenda os pagamentos dele decorrentes;
- 2. Em atenção ao artigo 307, §3º, a notificação à autoridade competente, para que se pronuncie, no prazo de 10 dias;
- 3. Em atenção ao parágrafo 7º do artigo 307 do Regimento Interno desta Corte a ciência do Representante;
- 4. Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar a notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal;
- 5. Dar ciência à autoridade competente de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das seguintes sanções:
  - o Em atenção ao artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a aplicação de multa de 3 a 25% do valor previsto no artigo 135, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
  - Em atenção ao artigo 391 do Regimento Interno desta Corte a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 6. A remessa dos autos à unidade técnica competente para análise do mérito, após transcorrido o prazo;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Em consulta a página <a href="https://der.es.gov.br/licitacoes-2">https://der.es.gov.br/licitacoes-2</a>, realizada às 9:00 hs de 30/12/2021, a última informação constante refere-se a homologação da licitação, não havendo nenhum registro de assinatura de contrato já realizada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br















Deverá ser encaminhada junto com esta decisão a cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00192/2021-9.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









f @tceespiritosanto

